

## **PARECER N° , DE 2017**

SF/17711.41773-15

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, e do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Sugestão (SUG) nº 1, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que “estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências”.

Na justificação do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, argumenta-se que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, criminaliza os atos preconceituosos e a discriminatórios praticados por razões de procedência nacional, porém é silente quanto aos motivados pela procedência regional ou identidade cultural das vítimas. Pondera-se que no Brasil, país com riqueza e diversidade cultural, em vez de cordialidade, não raro são praticados atos preconceituosos por razões de procedência regional e identidade cultural.

A proposição foi encaminhada à Comissão Cecília Meireles, onde foi designado o Jovem Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos para relatar a matéria. No parecer apresentado, cujo voto foi pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 a 4, ponderou-se que a proposição é meritória e que o preconceito de procedência regional e identidade cultural é conduta que deve ser combatida, a fim de que haja respeito entre os nativos de diferentes regiões.

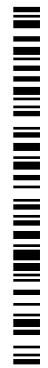
As emendas apresentadas pelo Relator foram as seguintes:

- i) A primeira, visando equiparar o novo tipo penal aos similares já existentes, propôs que o novo crime não seja inafiançável;
- ii) A segunda, com o mesmo intuito, reduziu a pena do novo delito para um a três anos de reclusão e multa;
- iii) A terceira criou uma modalidade qualificada para o novo tipo penal, para os casos em que o preconceito seja praticado por intermédio dos meios de comunicação; e
- iv) A quarta propôs que o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural seja comemorado em 16 de junho, data de aniversário de Ariano Suassuna, autor brasileiro que sempre atuou na defesa e divulgação dos valores regionais.

A proposição seguiu para o Plenário, onde foram apresentadas e aprovadas as emendas de nºs 5 e 6, para, respectivamente, permitir que o juiz determine o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material utilizado em publicações preconceituosas ou a cessação das respectivas transmissões, e para obrigar que pessoas condenadas pelo novo tipo penal participem de ações de conscientização relativas ao preconceito de procedência regional e identidade cultural.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem



SF/17711.41773-15

Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que receba o tratamento de sugestão legislativa a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa.

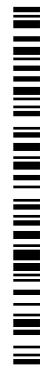
Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que se viu aprovado e publicado durante a sexta edição do Projeto Jovem Senador, programa realizado anualmente e que proporciona aos estudantes do ensino médio das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, de até 19 anos, conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo no Brasil. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, ainda de juízo terminativo sobre a matéria. O presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 1, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito penal.

Além disso, convém recordar que os integrantes da 6<sup>a</sup> Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que visa a criar condições para o enfrentamento da discriminação em razão de pertencimento ou proveniência de determinada região geográfica, unidade federativa ou comunidade tradicional; ou, ainda, por associação a determinada identidade cultural. A proposição atua no sentido de tipificar essa conduta criminalmente e, por outro lado, criar uma política educativa que permita o reconhecimento da diversidade regional e cultural como uma riqueza do País e não um demérito capaz de causar perdas e sofrimento às pessoas atingidas eventualmente pelo estigma.

Como fizeram os jovens senadores e senadoras, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.



SF/1771.41773-15

Antes disso, porém, impõe-se efetuar alguns ajustes do texto para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O mais importante desses ajustes é, sem dúvida, posicionar a novidade legal sugerida dentro do escopo da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Com esse deslocamento, evita-se a elaboração de regulamento avulso para tratar de matéria cujo tema – o enfrentamento à discriminação – já se encontra previsto em outra norma, acolhendo-se dessa forma a determinação do inciso IV do art. 7º da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, pelo qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Assim, consolidamos num único regulamento o repúdio à discriminação das pessoas em razão de suas características mais inerentes.

Excluímos, entretanto, dispositivo que previa a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, em 16 de junho, data do nascimento do escritor brasileiro Ariano Suassuna.

Tal procedimento se sustenta na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ao determinar que o oferecimento de projeto de lei que objetive a instituição de datas comemorativas seja precedido da comprovação de realização de consultas ou de audiências públicas com a participação de “diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”, a fim de consubstanciar-se o “critério da alta significação” da efeméride proposta.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 1, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH:



SF/1771.41773-15

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de procedência regional ou identidade cultural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.” (NR)

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“**Art. 4º** .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural:

SF/1771.41773-15

.....” (NR)

**“Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/1771.41773-15